

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.970, DE 2010

Institui o Dia Nacional do Teatro do Oprimido, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de março, em todo o território nacional.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Chico Alencar, que institui o Dia Nacional do Teatro do Oprimido, a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional, no dia 16 de março, data de nascimento do seu criador, o teatrólogo Augusto Boal.

Informa o autor que “O Teatro do Oprimido é obra teórica e prática vasta, contemporânea e viva, edificada na produção artística e na ação cotidiana de milhares de pessoas que escolheram colocar sua arte a serviço da vida. Arte a serviço da luta por um mundo mais justo, no qual a expressão criativa em diferentes linguagens seja direito fundamental de todos e todas.”

Acrescenta que “Augusto Boal desenvolveu o Teatro do Oprimido para que oprimidos e oprimidas ultrapassassem a condição de consumidores de bens culturais e assumissem a de produtores de cultura e de conhecimento.” Nesse sentido, “o Teatro do Oprimido é linguagem que pôde ser apropriada pelos mais diversos grupos sociais: jovens, mulheres, crianças, trabalhadores rurais sem-terra, idosos, usuários dos serviços de saúde mental,

peças privadas de liberdade, quilombolas, indígenas, portadores de necessidades especiais, entre outros.”

Prossegue destacando a atuação de Augusto Boal: “Ainda na década de 1960, Augusto Boal entrou para a história do teatro nacional por sua contribuição na criação de uma dramaturgia genuinamente brasileira. Junto com a trupe do Teatro de Arena – SP produziu textos inspirados na realidade, buscando criar algo que não fosse cópia europeia. Que representasse resistência criativa ao conformismo e à subserviência artística, assim como ao regime militar que imperava à época. Foi indicado ao Prêmio Nobel da Paz de 2008 e nomeado Embaixador Mundial do Teatro pela Unesco, em março de 2009, pouco antes da sua morte.”

Acredita o autor, que pela relevância mundialmente reconhecida da metodologia do Teatro do Oprimido, a instituição de data comemorativa se justifica e servirá como reconhecimento pela grandiosidade e importância da obra de Augusto Boal.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional

sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, igualmente, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, é preciso lembrar que em 9 de dezembro de 2010 foi editada a Lei 12.345/10, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas.

Dispõe a referida Lei:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”

Nesse sentido, a realização de consultas e/ou audiências públicas que definam o critério de alta significação passou a ser, a partir da entrada em vigor da Lei 12.345/10, uma condição *sine qua non* para a apresentação de projetos de lei que instituem datas comemorativas.

Todavia, embora as leis processuais devessem ser aplicadas desde logo aos processos pendentes (CPC, art. 1211), esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania decidiu, em situação

análoga, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 7.392, de 2010, que institui o Dia Nacional da Advocacia Pública, que os ditames da citada lei não incidiriam a projeto apresentado à Casa antes da entrada em vigor da nova legislação.

Desta feita, conclui-se pela juridicidade da matéria.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.970, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator